

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Disciplina licitações para concessões multimodais de serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Apresentação: 04/03/2026 17:24:05.757 - Mesa

PL n.945/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina licitações para concessões multimodais de serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído regime jurídico especial aplicável a licitações e contratos de concessão, permissão e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º Considera-se concessão multimodal a contratação de serviço público de saneamento básico que agregue, total ou parcialmente, dois ou mais dos seguintes componentes:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - manejo de resíduos sólidos;
- IV - drenagem urbana;
- V - manejo de águas pluviais.

Art. 4º A realização de licitação para concessão multimodal dependerá de comprovação de viabilidade técnico-econômica e de demonstração de benefícios de eficiência, qualidade, sustentabilidade, resiliência climática ou de aceleração da universalização dos serviços, mediante Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE).



Art. 5º O EVTE, obrigatório para cada proposta de integração, deverá conter, no mínimo:

I - descrição detalhada da configuração multimodal proposta e justificativa técnica da integração, com definição dos componentes integrados e dos limites territoriais;

II - estimativa de custos de capital e operacionais por componente e integrada, cronograma físico-financeiro e modelo de fluxo de caixa integrado;

III - análise de benefícios e sinergias esperadas, com indicadores comparativos entre cenário integrado e cenários setoriais independentes;

IV - avaliação de impacto tarifário por classe de usuário, propostas de tarifação e mecanismos de proteção social;

V - avaliação de riscos técnicos, operacionais, ambientais, regulatórios, de demanda e financeiros e proposta de mecanismos de mitigação, repartição de riscos e garantias contratuais;

VI - demonstração de compatibilidade com metas de universalização e metas regulatórias fixadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

VII - análise de impacto concorrencial e de acesso a mercados, incluindo efeitos sobre micro e pequenas empresas e participação em consórcios;

VIII - avaliação de requisitos ambientais e de conformidade com a legislação vigente, inclusive necessidade de estudos de impacto ambiental;

IX - plano operacional integrado (POI) com metas de desempenho, indicadores de qualidade e resiliência climática;

X - simulações de sensibilidade e cenários alternativos, com análise de sustentabilidade financeira e bancabilidade.

Art. 6º O EVTE e a proposta de inclusão de componentes deverão ser submetidos, antes da publicação do edital, à ANA para emissão de parecer técnico prévio.

§1º O parecer da ANA será não vinculante quanto a modelos tarifários e opções regulatórias quando estas sejam de competência do ente concedente, ressalvadas:

I - as exigências técnicas de segurança operacional; e



II - as metas sanitárias e de qualidade de serviço previstas em normas federais, estaduais ou distritais, quanto às quais o parecer da ANA terá efeito vinculante.

§2º O parecer da ANA deverá avaliar, em especial, a compatibilidade do EVTE com metas de universalização e com requisitos de resiliência e segurança dos sistemas.

§3º Quando o EVTE envolver arranjos intergovernamentais será exigida manifestação técnica da agência reguladora estadual ou distrital, quando houver.

§4º O prazo máximo para emissão do parecer pela ANA será estabelecido em regulamentação, observada a necessidade de análise técnica adequada, não superior a noventa dias salvo justificativa técnica expressa.

§5º Antes da publicação do edital, o EVTE e o parecer da ANA deverão ser objeto de consulta pública regional, por prazo não inferior a trinta dias, com divulgação ampla dos documentos em repositório público.

Art. 7º O edital de licitação deverá, obrigatoriamente, anexar:

- I - o EVTE na íntegra;
- II - o laudo financeiro e o modelo de fluxo de caixa integrado;
- III - o parecer da ANA referido no art. 6º;
- IV - plano de transição e de transferência de responsabilidades entre entes e operadores, se aplicável;
- V - análise de impacto concorrencial e de mercado;
- VI - o plano operacional integrado proposto.

Art. 8º Poderá ser previsto, no contrato inicial, a possibilidade de inclusão futura de componentes mediante alteração contratual, desde que:

- I - haja comprovação técnica e econômico-financeira da necessidade da inclusão por meio de novo EVTE ou aditivo ao EVTE original;
- II - se promova a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando-se critérios objetivos previstos no edital;
- III - limites e prazos máximos para inclusão futura constem expressamente no edital e do contrato;
- IV - ocorra prévia audiência pública e emissão de parecer da ANA sobre a inclusão pretendida;



V - a alteração contratual respeite as demais normas de proteção ao usuário, de transparência e de licitação aplicáveis.

Art. 9º A proposta de unificação da base tarifária para cobrança de componentes integrados será admitida de forma subsidiária, mediante comprovação técnica no EVTE e observados, cumulativamente:

I - previsão expressa no EVTE e no edital;

II - existência de cláusulas contratuais específicas de tarifa social e de mecanismos tarifários de proteção aos consumidores vulneráveis;

III - mecanismos e procedimentos de mitigação de risco que preservem a bancabilidade do projeto e a segurança dos usuários;

IV - plena transparência tarifária, com segregação contábil e publicação de informações em formato aberto;

V - vedação a oneração indevida de parcelas vulneráveis da população sem medidas compensatórias.

Art. 10 Os contratos de concessão multimodal deverão conter cláusulas mínimas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e de mitigação de risco, inclusive:

I - mecanismos de repartição de risco entre concedente e concessionário;

II - instrumentos de garantia adequados à natureza do projeto e à bancabilidade;

III - cláusulas de reajuste, repactuação e revisão que permitam recomposição do equilíbrio diante de variações relevantes;

IV - mecanismos de step-in e de continuidade do serviço em caso de falência, intervenção ou caducidade;

V - mecanismos de acompanhamento e supervisão financeira periódica.

Art. 11 Para preservar a competitividade dos certames e evitar concentração indevida de mercado, as licitações multimodais observarão, quando indicado pelo EVTE:

I - possibilidade de parcelamento por lotes regionais e por componente, com critérios objetivos para agregação de lotes;



II - vedação expressa a cláusulas que configurem barreiras arbitrárias à concorrência, entendidas como exigências desproporcionais de qualificação técnica ou econômica não justificadas pelo objeto;

III - estímulo à participação de micro e pequenas empresas e de entes locais por meio de mecanismos que permitam constituição de consórcios e apresentação conjunta de propostas;

IV - critérios de habilitação e de julgamento compatíveis com a complexidade do projeto, valorizando propostas técnicas, inovações e ganhos de eficiência, além do menor preço quando compatível;

V - exigência de análise prévia de impacto concorrencial, com possibilidade de medidas mitigadoras.

Art. 12 Os contratos e os editais deverão integrar requisitos de resiliência climática e operacionais, compreendendo:

I - elaboração e implementação de Plano Operacional Integrado (POI) contendo medidas de adaptação e mitigação climática, interoperabilidade de sistemas e metas operacionais;

II - indicadores de desempenho com metas de universalização, qualidade de serviço e continuidade; e

III - condicionantes contratuais de desempenho com cronograma de fiscalização periódica a cargo da ANA e dos órgãos de controle competentes.

Art. 13 São obrigações de transparência:

I - publicação, em repositório público e em formato aberto, do EVTE, do laudo financeiro, do parecer da ANA, do edital, do contrato, dos relatórios operacionais periódicos e dos relatórios de auditoria independente;

II - disponibilização de relatórios operacionais e financeiros periódicos com dados que permitam auditoria pública e acompanhamento por órgãos de controle e sociedade civil;

III - realização de auditoria independente periódica, cujo escopo será definido no edital e no contrato, com cópia dos relatórios encaminhada à ANA e ao ente concedente.



Art. 14 Na hipótese de projetos-piloto multimodais poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica e financeira com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e agências de desenvolvimento para estudo, financiamento, mitigação de risco e capacitação técnica, observadas as normas aplicáveis de contratação e de auxílios.

Art. 15 Em todas as fases do procedimento licitatório e do contrato deverá ser observada a proteção social dos usuários, com previsão obrigatória de:

I - tarifa social e mecanismos de proteção aos usuários vulneráveis, definidos no edital e no contrato;

II - cláusulas que garantam proteção à baixa renda em caso de alteração tarifária decorrente da integração multimodal;

III - dispositivos que impeçam transferência indevida de custos para consumidores vulneráveis sem medidas compensatórias.

Art. 16 O tratamento de dados pessoais decorrentes da execução de contratos multimodais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo aos contratos e editais dispor sobre segurança, anonimização e finalidade do tratamento, bem como sobre responsabilidades e mecanismos de governança de dados.

Art. 17 A compatibilidade ambiental de projetos multimodais deverá observar a legislação ambiental aplicável, sujeitando-se à realização de estudos de impacto ambiental e demais licenças quando exigidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O EVTE deverá identificar impactos ambientais relevantes e medidas mitigadoras.

Art. 18 Os entes concedentes poderão admitir adesão voluntária de contratos em curso ao regime multimodal, mediante:

I - celebração de termo aditivo consensual que comprove a readequação técnico-econômica por meio de EVTE;

II - demonstração de benefícios para a universalização e para a proteção dos usuários;



III - observância das exigências de transparência, parecer da ANA e audiência pública previstas neste Capítulo.

Art. 19 As operações consideradas de grande vulto pelo ente concedente ou pelos órgãos de controle deverão ser comunicadas previamente ao Tribunal de Contas competente e ao Tribunal de Contas da União, quando couber, observadas as normas de auditoria e fiscalização aplicáveis.

Art. 20 Os casos omissos e os procedimentos de integração entre esferas de governo serão disciplinados em regulamento conjunto entre a ANA e os entes federativos interessados, respeitadas as competências constitucionais e legais.

Art. 21 Para fins de fiscalização e controle, os entes concedentes deverão comunicar previamente aos tribunais de contas competentes e ao Ministério Público os procedimentos licitatórios e as alterações contratuais de relevância econômica ou social, especialmente aqueles que impliquem inclusão de novos componentes, alteração significativa da base tarifária ou recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 22 A adoção de unificação tarifária ou de modelos inovadores de cobrança em concessões multimodais não exime a observância dos princípios da segregação contábil, da transparência e da implementação de mecanismos de proteção aos consumidores vulneráveis, sob pena de nulidade dos atos que impliquem transferência indevida de custos sem as devidas compensações previstas em edital e contrato.

Art. 23 O descumprimento das obrigações de publicação, de apresentação de EVTE ou de consideração do parecer da ANA nos termos desta Lei sujeitará o procedimento licitatório ou a alteração contratual às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e da adoção das medidas judiciais competentes.

Art. 24 Os entes federativos, a ANA, o BNDES e agências de desenvolvimento poderão celebrar convênios, contratos e instrumentos de



cooperação para apoio técnico, financeiro e operacional a estudos, projetos-piloto e capacitação técnica necessários à implementação de concessões multimodais, observadas as normas aplicáveis de contratação pública e de transferência de recursos.

Art. 25 A Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XXV - emitir parecer técnico prévio sobre o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) e sobre requisitos operacionais e de segurança para licitações multimodais;

XXVI - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais de universalização, qualidade e resiliência em contratos multimodais;

XXVII - expedir normas regulamentares de caráter técnico sobre requisitos mínimos de interoperabilidade, monitoramento e indicadores de desempenho, no âmbito de sua competência legal;

XXVIII - celebrar convênios com entes federativos, agências de desenvolvimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para apoio técnico e financeiro a projetos-piloto, capacitação e estudos.

.....” (NR)

Art. 26 A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A Quando aplicáveis às concessões ou permissões que integrem componentes multimodais de saneamento, os instrumentos de concessão e as regras procedimentais observarão, subsidiariamente, os critérios, os procedimentos e as exigências estabelecidos em lei específica, sem prejuízo das garantias de concorrência, transparência e proteção ao usuário previstas nesta Lei."



Art. 27 A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 3-A Aos contratos de parcerias público-privadas que tenham por objeto projetos multimodais de saneamento, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os requisitos de viabilidade técnica, de proteção social, de transparência e de parecer prévio previstos em lei específica, assegurada a adaptação dos instrumentos de garantia e financiamento às especificidades do projeto."

Art. 28 A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A Quando se tratar de licitações para celebração de contratos que tenham por objeto projetos multimodais, é obrigatório:

I – que os editais anexem o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE), o laudo financeiro, o parecer da Agência Nacional de Águas e o plano de transição;

II - análise de impacto concorrencial e a previsão, quando pertinente, de projetos-piloto como condicionante de viabilidade da modelagem proposta;

III – que os editais prevejam, de forma objetiva, critérios de exclusão, habilitação e julgamento compatíveis com a multimodalidade, inclusive possibilidade de apresentação de propostas por consórcios e de formação de loteamento regional;

IV – que os prazos de consulta pública, bem como os requisitos de publicação de documentação em repositório público observem regramento estabelecidos em lei específica."

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, normas técnicas e procedimentos necessários à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Os entes concedentes terão até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para a sua plena aplicação, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.



Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.026/2020 modernizou o marco regulatório do saneamento, abrindo caminho para soluções contratuais inovadoras. Na prática, projetos que agregam componentes (água, esgoto, resíduos, drenagem) demonstram ganhos de escala e potencial de universalização, mas carecem de balizamento legal homogêneo para proteger competição, usuários e financiabilidade.

A proposta regulamenta e uniformiza a realização de concessões multimodais, condicionando-as a Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, análise de impacto concorrencial e parecer prévio da Agência Nacional de Águas, exigindo mecanismos contratuais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para inclusão futura de componentes.

Ainda prevê salvaguardas tarifárias e sociais, mecanismos de parcelamento por lotes e apoio técnico-financeiro e impõe requisitos de resiliência e transparência.

A norma promove segurança jurídica, incentiva investimentos e protege o interesse público, em consonância com a exigência de motivação técnico-econômica para intervenções contratuais que impactem serviço público essencial.

Sala das Sessões, março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

